

único, artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações — Remunerações ao pessoal menor pelos serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares», do orçamento privativo do Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do artigo 1.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Pessoal contratado — Quadro de cirurgiões e especialistas — Vencimentos», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Despacho

Por despacho de 8 de Novembro último foram fixadas as directrizes a que se subordinaria a intervenção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários para a regularização das consequências económicas da «montanha» de 1958-1959. Salientou-se então que as providências a adoptar para a defesa do preço dos porcos de montado e consequente salvaguarda da estabilidade dos rendimentos da lavoura deparavam com uma situação análoga àquela que havia determinado as intervenções pretéritas, ou seja, a inadaptação das explorações de porcos da zona dos montados às condições efectivas da procura, que exige mais carne e menos gorduras. Daí que se mantivessem as determinantes que levavam à formação periódica de uma oferta que, pelo seu volume extremamente instável, necessidade de rápido escoamento e, sobretudo, pelo acentuado predomínio de um tipo de porco com exagerada percentagem de gordura, não se encontraria, a não ser em anos excepcionais, em condições de ser normalmente absorvida pelas vias naturais do mercado sem uma profunda depressão de preços. Anteriormente, ao tomar a seu cargo a defesa da lavoura contra aquela depressão, o organismo interveniente fixava um preço mínimo para os porcos gordos transaccionados com a indústria de salsicharia, garantindo a esta a colocação dos excedentes de gorduras a determinados preços e o financiamento dos encargos de armazenagem. Esta política, que teve como única contrapartida — há que reconhecê-lo — meras regularizações conjunturais, sem que as causas perturbadoras do mercado, que se situam no próprio sistema de produção, fossem corrigidas na sua origem, não poderia repetir-se indefinidamente, sob pena de, à custa de um desgaste financeiro que o Fundo de Abastecimento não está em condições de suportar, se contribuir para a consolidação de uma estrutura defeituosa, com inerente desperdício de factores de produção.

A plena consciência destes factos levou o Governo a encarar o problema em termos diferentes e à firme decisão de conseguir a sua solução por métodos diversos dos seguidos até aqui. Assim, ao definir-se o esquema de intervenção na «montanha» de 1958-1959, foi ideia dominante subordiná-la à correcção dos vícios de estrutura da maior parte da suinicultura alentejana, incentivando-a a expandir as criações de porcos do tipo carne em detrimento dos de tipo gordura, numa substituição duplamente vantajosa para a economia do País, visto conduzir, por um lado, à solução natural do problema dos excedentes de gordura e constituir, por ou-

tro, um apreciável contributo para atenuar a carência da produção de carne. Ao mesmo tempo, por a oferta manter as suas características habituais, impunha-se mais uma intervenção de emergência para a defesa dos preços, mas, ao decidí-la, o Governo salientou a convicção em que se encontrava de que, para além das medidas a tomar, os beneficiários das mesmas iriam interessar-se para a resolução definitiva do problema. Aliás, este novo esquema comportava menor artificialismo do que os anteriores; visto ter-se estabelecido o livre funcionamento do mecanismo da formação dos preços, limitando-se a Junta a compensar a lavoura pelas diferenças, entre o preço mínimo que lhe foi assegurado e aqueles que, em consequência do jogo da oferta e da procura, traduziam a tensão do mercado, cessando a atribuição dos diferenciais logo que os preços efectivos atingissem o preço de garantia. Deste modo, passando a indústria de salsicharia a adquirir a matéria-prima em mercado livre, o organismo interveniente deixou de ficar vinculado à colocação dos excedentes de banha e toucinho, tarefa que incumbiria à própria indústria, mediante um manejo adequado dos preços dos produtos do porco, designadamente por compensação nos preços dos produtos carnes dos encargos resultantes da armazenagem dos excedentes e dos eventuais prejuízos com o seu escoamento.

Ao transferir-se para a indústria a responsabilidade da regularização do mercado das gorduras houve, todavia, que encarar a revisão do sistema de formação dos preços dos respectivos produtos, por se reconhecer inadequado ao novo condicionalismo o tabelamento móvel em vigor. Segundo este, os preços de venda ao público formam-se pela adição aos preços na origem de determinadas margens brutas para encargos de comercialização e lucro do retalhista, só sendo juridicamente válidos depois de publicados no *Diário do Governo*, imposição esta que, pela sua inevitável morosidade, retira ao sistema a flexibilidade requerida para que as modificações dos preços na origem se repercutam rapidamente no consumidor, o que, no caso das gorduras, se apresenta de grande importância para o seu escoamento. De facto, na medida em que aquela repercussão se não verificasse, ou seja atenuada, a concorrência estabelecida entre os industriais não beneficiará o consumidor e somente aproveitará ao retalhista, que, ao absorver as baixas de preços, bloqueia também o escoamento dos excedentes.

Nestas condições, estabelece-se agora uma modalidade de tabelamento móvel que remova os inconvenientes da publicação sistemática dos preços no *Diário do Governo*, publicando-se de uma só vez a escala dos diferentes preços na origem e dos preços de venda ao público que lhes correspondem, segundo as margens brutas autorizadas. Consêgue-se, assim, que as baixas na origem se transmitam automática e obrigatoriamente ao retalhista.

Salienta-se, por outro lado, que a maior liberdade que este sistema confere à indústria se encontra condicionada, porquanto os preços a praticar na origem, além de continuarem limitados por máximos, serão, em caso de agravamento, obrigatoriamente comunicados à Junta, só podendo tornar-se efectivos se no prazo de três dias este organismo não levantar qualquer objecção. Deste modo se defenderá o consumidor de altas de preços injustificadas.

Finalmente, ao instituir-se este novo sistema, cujo êxito dependerá, para além das medidas de fiscalização previstas, do modo como actuarem a indústria e o comércio, espera-se confiadamente que estes saibam corresponder com lealdade às razões que o ditaram, numa plena compreensão do sentido de libertação e de responsabilidade que o mesmo lhes confere.

Nestes termos, tendo em atenção a proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e ouvida a Comissão de Coordenação Económica, pela Subcomissão de Abastecimento e Preços, determino o seguinte:

1) A fim de remover os inconvenientes da publicação sistemática no *Diário do Governo* das alterações dos preços dos produtos de salsicharia que o regime oficial consente, desde que não sejam ultrapassados certos limites superiores, determino que os preços de venda ao público dos referidos produtos sejam os que nas tabelas abaixo reproduzidas correspondem, em cada momento, aos preços indicados para a origem (aquisição), de acordo com as percentagens brutas para encargos de comercialização e lucros, autorizadas pelo despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 274, 1.ª série, de 11 de Dezembro de 1953.

2) A prova do preço de aquisição será feita, por parte do retalhista, através da apresentação da factura de venda do industrial ou do armazenista.

3) Os industriais de salsicharia são obrigados a comunicar à Junta Nacional dos Produtos Pecuários as alterações dos preços que se propuserem levar a efeito e ainda, com o fim de esclarecer os retalhistas, a indicar nas respectivas facturas de venda os preços que, segundo as tabelas a que se refere o n.º 1) do presente despacho, correspondem aos das facturas na venda ao público. Esta mesma indicação é obrigatória nas facturas passadas pelos armazenistas, nas quais devem figu-

rar ainda os preços de origem dos produtos facturados, tomados como base dos preços de venda ao público.

4) As alterações de preços propostas pelos industriais, quando no sentido da alta, só poderão tornar-se efectivas decorridos que sejam três dias úteis sobre a data da entrega das comunicações à Junta Nacional dos Produtos Pecuários — sede ou suas delegações regionais — se, entretanto, este organismo se não opuser.

5) A prática de preços diferentes dos facturados e a facturação por preços diferentes dos comunicados à Junta Nacional dos Produtos Pecuários e por esta homologados implicam a incriminação por especulação, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

6) Da intervenção do armazenista no circuito de distribuição dos produtos de salsicharia tabelados não poderá resultar aumento das margens estabelecidas. Destas, por sua vez, não havendo acordo em contrário com o retalhista, o armazenista não poderá arrecadar para si mais da quarta parte.

7) O industrial de salsicharia que fizer descontos de quantidade sobre os preços de origem deverá indicar na respectiva factura as importâncias dos mesmos por quilograma do produto.

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, 24 de Junho de 1959. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

TABELA

Banha, unto e toucinho alto			Chouriço de carne			Fiambre		
Origem		Público	Origem		Público	Origem		Público
Banha a granel, unto e toucinho alto	Banha enlatada (B/L)		A granel	Enlatado (B/L)		A granel	Enlatado (B/L)	
14\$00	13\$70	16\$10	32\$60	28\$60	37\$50	42\$00	32\$00	54\$00
13\$80	13\$50	15\$80						
13\$60	13\$30	15\$60	32\$50	28\$50	37\$40	41\$60	31\$70	53\$50
13\$50	13\$20	15\$50						
13\$40	13\$10	15\$40	32\$00	28\$00	36\$80	41\$20	31\$40	53\$00
13\$20	12\$90	15\$20						
13\$00	12\$70	15\$00	31\$50	27\$60	36\$20	40\$80	31\$10	52\$50
12\$80	12\$50	14\$70						
12\$60	12\$30	14\$50	31\$00	27\$20	35\$70	40\$50	30\$80	52\$00
12\$50	12\$20	14\$40						
12\$40	12\$10	14\$30	30\$50	26\$70	35\$10	40\$10	30\$50	51\$50
12\$20	11\$90	14\$00						
12\$00	11\$70	13\$80	30\$00	26\$30	34\$50	39\$70	30\$20	51\$00
11\$80	11\$50	13\$60						
11\$60	11\$30	13\$30	29\$50	25\$80	33\$90	39\$30	29\$90	50\$50
11\$50	11\$20	13\$20						
11\$40	11\$10	13\$10	29\$00	25\$40	33\$40	38\$90	29\$60	50\$00
11\$20	10\$90	12\$90						
11\$00	10\$70	12\$60	28\$50	25\$00	32\$80	38\$50	29\$30	49\$50
10\$80	10\$50	12\$40						
10\$60	10\$30	12\$20	28\$00	24\$50	32\$20	38\$10	29\$00	49\$00
10\$50	10\$20	12\$10						
10\$40	10\$10	12\$00	27\$50	24\$10	31\$60	37\$70	28\$70	48\$50
10\$20	9\$90	11\$70						
10\$00	9\$70	11\$50	27\$00	23\$60	31\$00	37\$40	28\$40	48\$00
9\$80	9\$50	11\$30						
9\$60	9\$30	11\$00	26\$50	23\$20	30\$50	37\$00	28\$10	47\$50
9\$50	9\$20	10\$90						
9\$40	9\$10	10\$80	26\$00	22\$80	29\$90	36\$60	27\$80	47\$00
9\$20	8\$90	10\$60						
9\$00	8\$70	10\$30	25\$50	22\$30	29\$30	36\$20	27\$50	46\$50
8\$80	8\$50	10\$10						
8\$60	8\$30	9\$90	25\$00	21\$90	28\$80	35\$80	27\$20	46\$00
8\$50	8\$20	9\$80						
8\$40	8\$10	9\$70	24\$50	21\$50	28\$20	35\$40	26\$90	45\$50
8\$20	7\$90	9\$40						
8\$00	7\$70	9\$20	24\$00	21\$00	27\$60	35\$00	26\$60	45\$00
7\$80	7\$50	9\$00						
7\$60	7\$30	8\$80	-	-	-	34\$60	26\$30	44\$50
7\$50	7\$20	8\$60						

Preços máximos que não poderão ser ultrapassados

Produtos	Origem		Público
	A granel	Enlatados	
Banha fundida	14\$00	13\$70	16\$10
Banha em rama (unto)	13\$60	—\$—	15\$60
Toucinho alto	13\$00	—\$—	15\$00
Chouriço	32\$60	28\$60	37\$50
Fiambre	42\$00	32\$00	54\$00

1) Os preços de venda ao público podem ser acrescidos:

a) Do custo de transporte autorizado pela Intendência-Geral de Abastecimentos;

- b) Do máximo de \$25 por quilograma de peso líquido, para caixotes, relativamente ao toucinho e ao unto;
- c) Da taxa sanitária, quando a houver.

2) Nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Sintra, Cascais e Loures, quando os produtos forem entregues à porta do retalhista, poderão ser facturados por mais \$50 por quilograma, importância correspondente ao transporte e à taxa sanitária.

3) Nos concelhos referidos no n.º 2, a venda ao público da banha e do chouriço enlatados só poderá efectuar-se aos preços de «granel», salvo nos meses de Verão e quando especialmente autorizada a prática dos preços de «enlatados».

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, 24 de Junho de 1959. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.